ACO-UTR-552/2025

Processo	-	TC/002691/2024
Representantes	-	Vereador Celso Luiz Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo) – Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Educação do Estado de São Paulo
Objeto	-	Representação interposta em face de suposta ausência de plano orçamentário em relação ao impacto financeiro causado pela publicação do Decreto Municipal 63.233/2024, que dispõe sobre a criação de escolas municipais de ensino fundamental em virtude da municipalização de escolas estaduais por meio de convênio no âmbito do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado – Município

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PLANO ORÇAMENTÁRIO. MUNICIPALIZAÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS POR MEIO DE CONVÊNIO. DM 63.233/2024. 1. A adesão ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município observou os critérios de motivação e legitimidade previstos para celebração de convênio entre entes federativos. Dec. Est. 40.673/1996. 2. A transparência do processo de municipalização restou demonstrada por meio de consulta ao Conselho Municipal de Educação e debate judicial em ações civis públicas julgadas improcedentes. 3. Os desafios de infraestrutura e funcionamento da rede municipal de ensino vêm sendo enfrentados por meio da nomeação de servidores, convocação de professores e ampliação da rede física. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos representantes e às representadas, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 11/09/2025 09:43:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2691/2024

Objeto: Representação em face da suposta ausência de plano orçamentário em relação ao impacto financeiro causado pela publicação do Decreto Municipal nº 63.233/2024, que dispõe sobre a criação de escolas municipais de ensino fundamental em virtude da municipalização de escolas estaduais por meio de convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo no âmbito do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannasi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE CONVÊNIO. SME. 1. O Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município foi instituído pelo Decreto Estadual nº 40.673/1996, que prevê a assunção total ou parcial do Ensino Fundamental da rede pública estadual pelos municípios, mediante adesão e formalização por convênio entre os Entes, atendendo aos critérios da motivação e da legitimidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação interposta pelo vereador CELSO LUÍS GIANNAZZI, pelo deputado estadual CARLOS GIANNAZI e pela deputada estadual LUCIENE CAVALCANTE acerca do processo de municipalização de 50 escolas estaduais.

O processo de municipalização das escolas tramitou na Prefeitura Municipal de São Paulo sob o registro SEI 6016.2023/0128163-0 e culminou com a assinatura de Termo de Convênio entre o Estado e o Município.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial da Cidade em 09.02.24 (doc. SEI 098064166), e em 27.02.24 foi publicado o DM 63.233/2024, que dispõe sobre a criação de 25 escolas municipais de ensino fundamental em virtude da municipalização de escolas estaduais, no âmbito do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município (peça 01, fls. 03 a 09).

O Convênio trata da municipalização de 50 escolas estaduais, sendo que todas elas oferecem exclusivamente os Anos Iniciais do Ensino Fundamental. A partir de 2024, 25 destas escolas passam a integrar a rede municipal de ensino; e em 2025, será a vez das 25 restantes.

O Convênio prevê o repasse ao Município dos valores do FUNDEB, conforme o número de alunos destas escolas; a permissão de uso dos bens imóveis dos locais onde funcionam as escolas; e o reembolso ao Estado referente ao custo de folha de pagamento do pessoal cedido - professores e funcionários estaduais que optam por permanecer lotados nas escolas municipalizadas.

Resumidamente, os representantes requerem a apuração do impacto financeiro causado pela publicação do Decreto n. 63.233 de 27 de fevereiro de 2024, uma vez que a Prefeitura de São Paulo não apresentou um plano orçamentário para a manutenção de 25 (vinte e cinco) novas escolas de ensino fundamental neste ano e as outras 25 (vinte e cinco) no ano que vem, ignorando-se os atuais desafios da rede municipal de educação.

Posteriormente, a Origem se manifestou (peça 29).

À luz das análises efetuadas, a AUD (peça 35) considerou a Representação totalmente improcedente em seus aspectos analisados, sendo ela:

- Improcedente no que se refere à inexistência de transparência, debate público ou motivação no decorrer do processo de municipalização das escolas estaduais;
- Improcedente quanto à alegação de que eventuais problemas de funcionamento e de infraestrutura nas escolas da Rede Municipal de Ensino prejudicariam a intenção de municipalização das unidades escolares;
- Improcedente quanto à alegação de ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro para o recebimento das unidades escolares. Sem prejuízo, cumpre destacar que, neste ponto, a Auditoria detectou fragilidades em sua realização, expostas no item 2.3 deste Relatório Conclusivo.

Em seguida, a Origem (peça 55) manifestou-se novamente.

A PFM (peça 60) requereu que a presente representação seja julgada totalmente improcedente.

Derradeiramente, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação e quanto ao mérito, pela total improcedência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, (peças 62 e63).

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo vereador CELSO LUÍS GIANNAZZI, pelo deputado estadual CARLOS GIANNAZI e pela deputada estadual LUCIENE CAVALCANTE acerca do processo de municipalização de 50 escolas estaduais, em face da suposta ausência de plano orçamentário em relação ao impacto financeiro causado pela publicação do Decreto Municipal nº 63.233/2024, que dispõe sobre a criação de escolas municipais de ensino fundamental em virtude da municipalização de escolas estaduais, por meio de convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a

Secretaria de Educação do Estado de São Paulo no âmbito do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

O processo de municipalização das escolas tramitou na Prefeitura Municipal de São Paulo sob o registro SEI 6016.2023/0128163-0 e culminou com a assinatura de Termo de Convênio entre o Estado e o Município.

Em preliminar, entendo que o fato de os Representantes estarem investidos em mandatos legislativos supre a exigência prevista no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, portanto, a Representação pode ser conhecida.

Quanto ao mérito, entendo que em relação ao item 2.1. a alegada *Inexistência de transparência, debate público ou motivação durante o processo de municipalização das escolas estaduais* foi devidamente esclarecida no relatório da Auditoria, peça 35, uma vez que o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município foi instituído pelo Decreto Estadual nº 40.673/1996, que prevê a assunção total ou parcial do Ensino Fundamental da rede pública estadual pelos municípios, mediante adesão e formalização por convênio entre os Entes, atendendo aos critérios da motivação e da legitimidade.

No que se refere à transparência e debate público, restou comprovada consulta ao Conselho Municipal de Educação, além da existência de três ações civis públicas julgadas improcedentes noticiadas nos autos.

Quanto ao item 2.2., sobre a *existência de problemas de funcionamento e de infraestrutura nas escolas da Rede Municipal de Ensino*, verifico que a SME reconheceu que há desafios constantes para manutenção da Rede Municipal de Educação, afirmando que tem envidado muitos esforços para superá-los e promover condições e ambientes adequados, tais como: a nomeação de 8.954 concursados entre 2020 e 2023, a convocação de 7,7 mil professores concursados em janeiro de 2024, e a entrega de 45 novas unidades educacionais no período 2023/2024, além de 256 reformas em unidades educacionais concluídas e 559 em andamento.”(peça 35).

Ainda em relação à infraestrutura das escolas municipais, destaco o alerta expedido por este Tribunal durante a 3.275ª Sessão Ordinária em decorrência da realização da Operação Educação, que analisou as condições de infraestrutura das escolas das redes estaduais e municipais dos 26 Estados do Brasil e do Distrito Federal, sendo constatadas diversas situações irregulares neste município (TC/004197/2023).

Em relação ao item 2.*3 - Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro*, verifico que referido estudo referente ao período de 2024-2027 foi realizado no curso do processo administrativo nº 6016.2023/0128163-0 (doc. SEI 097133214).

Diante de todo o exposto, em consonância às manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** da Representação formulada, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:08:19 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo